



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 17 / 11 / 2004
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10410.000687/99-91
Recurso nº : 116.862
Acórdão nº : 201-77.531

Recorrente : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S/A
Recorrida : DRJ em Recife - PE

**IPI. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI
COM DÉBITO PARA COMPENSAÇÃO DE TERCEIROS.**

O crédito presumido de IPI não pode ser utilizado para compensação com débitos de terceiros, por falta de previsão legal. O saldo credor apurado na escrita fiscal da empresa em 31/12/1998 poderá ser utilizado somente para compensação com débitos de IPI, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.532/97 e dos arts. 4º e 5º e parágrafos da IN SRF nº 33/1999.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

Serafim Fernandes Corrêa
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mario de Abreu Pinto, Sérgio Gomes Velloso, Adriana Gomes Rêgo Galvão, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Processo nº : 10410.000687/99-91

Recurso nº : 116.862

Acórdão nº : 201-77.531

Recorrente : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S/A

RELATÓRIO

Adoto como relatório o do julgamento de 1ª Instância, de fls. 88/89, que leio em sessão.

Acresço mais o seguinte:

- a DRJ em Recife - PE manteve o indeferimento; e
- a empresa recorreu da decisão a este Conselho, reiterando as alegações da impugnação.

É o relatório.



Processo nº : 10410.000687/99-91
Recurso nº : 116.862
Acórdão nº : 201-77.531

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERA FIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A fundamentação da decisão da DRJ em Recife - PE exaure a matéria de forma clara e insofismável. Com as homenagens de praxe ao Delegado de Julgamento, Everaldo Dinoá Medeiros, faço meus os seus argumentos que a seguir transcrevo na íntegra:

“Segundo a defendente, houve equívoco da Receita Federal, ao indeferir seu requerimento de compensação de crédito de IPI decorrente do art. 42 da Lei nº 9.532/97, pelo fato do mesmo não estar incluído entre os enumerados nos artigos 178 e 179 do Regulamento do IPI. O artigo 178 se refere aos créditos normais resultantes do confronto entre débitos e créditos em cada período relativo às operações de compra e venda da empresa. Quanto ao art. 179, este trata dos créditos originados de incentivos, com base no art. 42 da Lei 9.532/97, abaixo transcrito:

‘Art. 42. Os estabelecimentos produtores de açúcar de cana, localizados nos estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo e em estados das regiões Norte e Nordeste, terão direito a crédito presumido, calculado com base em percentual, fixado pelo Poder Executivo em virtude do diferencial de custo da cana-de-açúcar entre as regiões produtoras do País, a ser aplicado sobre o valor do produto saído do estabelecimento e compensado com o IPI devido nas saídas de açúcar.’ (grifei)

Art. 179 do RIPI/98, aprovado pelo Decreto nº 2.637, de 25 de Junho de 1998, in verbis.

Art. 179. Os créditos incentivados, para os quais a lei expressamente assegurar a manutenção e utilização, e que não forem absorvidos no período de apuração do imposto em que foram escriturados, poderão ser utilizados em outras formas estabelecidas pelo Secretário da Receita Federal, inclusive o ressarcimento em dinheiro.

A Lei nº 9.779/99, no seu artigo 11, trata da destinação dos créditos que não tiverem sido aproveitados com débitos de IPI na saída de outros produtos, e regulamenta sua utilização de conformidade com o que dispõem os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 (abaixo são transcritos os artigos citados).

I) Lei nº 9.779/99

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar como o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal - SRF, do Ministério da Fazenda.

II) Lei nº 9.430/96

Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte.



Processo nº : 10410.000687/99-91
Recurso nº : 116.862
Acórdão nº : 201-77.531

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.

Observa-se que a compensação do crédito presumido de IPI da requerente com débitos de terceiros não está contemplada nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96. A única referência que se tem a crédito incentivado consta do art. 179 do RIPI, retro transcrito, que genericamente remete os créditos não aproveitados para serem utilizados em outras formas estabelecidas pelo Secretário da Receita Federal, inclusive o ressarcimento em dinheiro. Se a Secretaria da Receita Federal não tratou especificamente sobre o caso, o mesmo permanece com a limitação ínsita do próprio art. 42 que o instituiu, o qual afirma que o crédito presumido será compensado com o IPI devido nas saídas de açúcar. Isso significa que qualquer aproveitamento desse crédito, que não seja o previsto na lei que o instituiu, deverá estar regulamentado em ato do Secretário da Receita Federal, e não existe nenhum que trate especificamente do assunto.

A fim de demonstrar, mais uma vez, que a requerente não tem o direito que alega, atente-se para a IN SRF nº 33/99, que, nos seus artigos 4º e 5º, trata do direito de aproveitamento do saldo credor do IPI, a que se refere o Art. 11 da Lei nº 9.779, que não é o caso específico da requerente que tem crédito presumido, enquanto o art. 4º trata do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME.

Art. 4º O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 5º Os créditos acumulados na escrita fiscal, existentes em 31 de dezembro de 1998, decorrentes de excesso de crédito em relação ao débito e da saída de produtos isentos com direito apenas à manutenção dos créditos, somente poderão ser aproveitados para dedução do IPI devido, vedado seu ressarcimento ou compensação. (grifei)

§ 2º O aproveitamento dos créditos do IPI de que trata este artigo somente poderá ser efetuado com débitos decorrentes da saída dos produtos acabados, existentes em 31 de dezembro de 1998, e dos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999, com a utilização dos insumos originadores desses créditos, considerando-se que os produtos que primeiro saírem foram industrializados com a utilização dos insumos que primeiro entraram no estabelecimento.

§ 3º O aproveitamento dos créditos, nas condições estabelecidas no artigo anterior, somente será admitido após esgotados os créditos referidos neste artigo.

De acordo com o que disciplinam os artigos supra citados, mesmo que fosse um crédito normal, não estaria assegurado esse direito. De acordo com os arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, combinados com o art. 11 da Lei nº 9.779/99 e arts. 4º e 5º da IN SRF 33/99, não somente está vedada a possibilidade de compensar seu crédito com débitos de



Processo nº : 10410.000687/99-91
Recurso nº : 116.862
Acórdão nº : 201-77.531

terceiros, como também o ressarcimento ou compensação, pois todo seu crédito tem origem no ano calendário de 1998, e a permissão para aproveitar só foi reconhecida a partir de janeiro de 1999.

Em que pensem os argumentos da impugnante, não existe fundamento legal que dê sustentação a seu pleito até o presente momento. O Art. 179 do RIPI, acima transcrito, no seu enunciado, trata dos casos específicos de créditos incentivados, para os quais a lei expressamente assegure a manutenção e utilização.

Ao contrário do que afirma a requerente, é de se esclarecer que a última edição do RIPI foi regulamentada pelo Decreto nº 2.637, de 25 de junho de 1998, e o "Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados", como qualquer outro, nada mais é do que um ordenamento sistemático dado à legislação existente sobre o IPI; portanto, é obrigação do RIPI incorporar toda a legislação nova que trata do assunto. A defendente apenas interpreta os artigos 73 e 74 da Lei 9.430/96, que tratam do assunto de modo generalizado, como se eles lhe assegurassem respaldo ao direito pleiteado, quando não existe norma regulamentadora específica, até porque o crédito presumido do IPI foi criado posteriormente à Lei nº 9.430/96 e à IN/SRF nº 21/97.

Em face do exposto, não havendo previsão legal para a compensação do crédito presumido do IPI com débitos de outro contribuinte, a sua utilização deve restringir-se ao que ficou estipulado na norma que o instituiu."

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2004.

SERAFIM FERNANDES CORRÊA